

LEITURA NA SESSÃO
03/02/2020

Of. n.º 04/2020 – ÁGUAS DO PANTANAL

Cáceres/MT, 02 de janeiro de 2020.

LIDO
Na Sessão de:
03/02/2020

À Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cáceres/MT

Ilmo. Sr.º RUBENS MACEDO

Ref.: Of. n.º 654/2019-SL/CMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 08/01/2020

Horas 11:02 Sessão 53

Ass. R. B. M.

Protocolo Externo

Ilmo. Presidente,

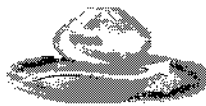
Vimos por meio deste em resposta ao Of. n.º 654/2019-SL/CMC, que trata do Requerimento n.º 174/2019, de autoria do Vereador Sr.º Cláudio Henrique Donatoni - PSDB, prestar informações, conforme segue:

Trata-se de requerimento de autoria do Vereador Cláudio Henrique Donatoni, aprovado pelo plenário da Câmara Municipal, em que solicita “informações sobre: Legislação utilizada pela Autarquia “Águas do Pantanal”, para cobrar dos proprietários de imóveis, valores de responsabilidades ou pretéritos do consumidor que efetivamente utilizou o serviço”.

Antes de adentrarmos ao mérito do requerimento n.º 174/2019, se faz importante parabenizar o solicitante, vez que está no pleno exercício de seu mister constitucional, considerando que a função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Executivo, ficando aqui registrado nossos parabéns pela relevante atuação profissional.

Pois bem, em atenção ao requerimento acima, temos a informar que o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal dispõe do Decreto Municipal nº 91, de 08 de março de 2016, que estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos no município de Cáceres-MT.

Os agentes públicos só podem desempenhar atividades diante da previsão legal, ou seja, é o ordenamento jurídico que autoriza o agente público a agir, demonstrando assim a subordinação deste ao que prevê a lei (princípio da legalidade), qualquer ato que esteja fora de previsão legal, pode gerar improbidade e sanções administrativas.

Assim, o Decreto Municipal nº 91/2016, respaldado por leis federais, tais como Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código Civil Brasileiro, Código Tributário Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 2.476/2015, são os instrumentos jurídicos responsáveis por estabelecer as condutas e os atos que devem e podem ser praticados pelos agentes públicos que prestam serviço em nome da Autarquia Águas do Pantanal, norteados ainda, no que tange à legalidade de seus atos, por princípios do Direito e Jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

As taxas são uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal e sua cobrança tem por objetivo remunerar alguns serviços Estatais específicos.



A Constituição Federal (Lei maior do país) dispõe em seu artigo 145, inciso II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar:

“taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”;

Desse modo, as taxas (artigo 145, II, da CF e 77, do Código Tributário Nacional), tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Tem-se por serviços Estatais específicos, aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com as Taxas de Água e Esgoto.

Importante esclarecer que a taxa cobrada em razão da prestação de um serviço público é devida, ainda que o contribuinte não faça uso efetivo deste serviço, desde que, é claro, esse serviço esteja à sua disposição (Artigo 79, do CTN).

Assim, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional - CTN, a taxa deverá recair, tão somente, sobre os serviços públicos específicos e divisíveis, já que a sua existência pressupõe uma contraprestação realizada pelo contribuinte, em razão de um serviço colocado à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Portanto, a taxa é um tributo, cuja hipótese de incidência é uma atuação estatal diretamente relacionada com um contribuinte ou um grupo determinado de contribuintes.

Analisando a natureza jurídica da Taxa de Coleta de Lixo de cabe informar que a sua cobrança é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal, que se passo a transcrever:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido, pela natureza de tributo que a taxa de lixo recebe, a responsabilidade pelo débito, é vinculado à matrícula do imóvel, com fundamento no entendimento do STF, no sentido da constitucionalidade e legalidade da instituição da Taxa de Coleta de Lixo pelos municípios.

Quanto à natureza jurídica da tarifa de consumo, referente ao faturamento de água, esta deve ser adimplida pelo usuário do serviço, desde que, tenha sido realizada a atualização cadastral do imóvel.

Por força do disposto no Decreto nº 91/2016, compete ao proprietário e morador do imóvel realizar junto a Águas do Pantanal seu pedido de atualização de cadastro, com fundamento no art. 2º, itens 07, 58 e 59 e artigo 8º, parágrafo 11 e artigo 91.

Ainda, o artigo 179 estabelece o seguinte:

Art. 179 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

No sentido do dispositivo legal acima, o sistema utilizado pela empresa dispõe da possibilidade de cadastramento do proprietário do imóvel, bem como, pode cadastrar o morador, que não é dono do imóvel, quando este é o responsável pela utilização do serviço, ficando o ‘morador’ responsável pelo adimplemento dos débitos.

Ainda, visando conferir maior clareza na prestação dos serviços, quando é realizada a transferência de usuário do serviço, para que se proceda a qualquer parcelamento de débitos, o proprietário tem que dar anuência ao pedido, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento de qualquer débito.

Alertamos sempre ao consumidor que se faz necessário atenção quando da troca de propriedade ou morador do imóvel, já que o interessado deve ter a diligência de buscar esta empresa pública para atualização do cadastro de proprietário.

Ademais, seguindo regras contidas no Código Civil Brasileiro, as dívidas do morador referentes ao imóvel devem ser negociadas diretamente entre comprador/proprietário e morador/inquilino, já que é importante ter conhecimento destes débitos e solicitar o pagamento antes da finalização de qualquer negócio, vez que, havendo a prestação do serviço, como se na espécie, **o ente autárquico não pode realizar qualquer renúncia de receita.**

Não é demais lembrar que a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas.

Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se a satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade. Assim, a atividade financeira dos entes federativos, tanto no âmbito da arrecadação de recursos quanto no âmbito dos gastos, influencia a prestação de direitos básicos à população, e no caso, estamos tratando de saneamento básico. Isso porque não se efetiva direitos, inclusive direitos sociais e fundamentais constitucionalmente garantidos, sem o dinheiro devidamente arrecadado, ou seja, sem receita, e sem a realização de despesas para assegurá-los.

A Águas do Pantanal, reafirma que pauta sua atuação em estrita observância ao dever legal, com muita responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, mormente

diante das muitas demandas que cercam o sistema de saneamento básico de nosso município.

Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para os necessários esclarecimentos, e aproveitando o ensejo apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



PAULO DONIZETE DA COSTA
Diretor Executivo